



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0013912-21.2024.5.03.0000

Relator: José Marlon de Freitas

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

REQUERIDO: SUFIA LUZ PEREIRA

ADVOGADO: JOAO PEDRO MONTES SANTOS

REQUERIDO: NSA SEMPRE QUALI LTDA

ADVOGADO: JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA

REQUERIDO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUSTAVO REZENDE MITNE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0013912-21.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

REQUERIDO: SUFIA LUZ PEREIRA, NSA SEMPRE QUALI LTDA, AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR(A): JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 26. RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos que a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Sécio da Silva Peçanha suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos do processo nº 0010875-82.2023.5.03.0044, do qual é relator, e em que figura como recorrente SUFIA LUZ PEREIRA e, como recorridas, NSA SEMPRE QUALI LTDA e AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da divergência no julgamento proferido pelas Turmas deste Regional quanto ao tema "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO?" (ID d7b5558 - fls. 524/530 do PDF).

Em atenção ao disposto no art. 171 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, o feito foi encaminhado à Exma Desembargadora Presidente, via malote digital, para as



Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 25/06/2024 14:57:15 - e7e59f4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052720272993800000112049406>

Número do processo: 0013912-21.2024.5.03.0000

ID. e7e59f4 - Pág. 1

Número do documento: 24052720272993800000112049406

providências pertinentes, conforme Ofício TRT/GAB 43/02/2024 de 4 de março de 2024 (ID bedc14f- fl. 747 e seguintes do PDF).

O Exmo Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, por considerar que o suscitante demonstrou a divergência jurisprudencial acerca da matéria, determinou a remessa dos documentos encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) para autuação na classe respectiva, e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (ID c381dc5 - fl. 755 do PDF).

Em prosseguimento, foi certificado o cumprimento da determinação da 1ª Vice-Presidência (ID 6898009 - fl. 756 do PDF) e foram os autos distribuídos a este Relator, que, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno, submeteu ao e. Tribunal Pleno o seu exame de admissibilidade.

Por maioria de votos, o e. Tribunal Pleno admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema de n. 26: "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO?", sem determinar a suspensão dos processos que tenham por objeto idêntica matéria (ID 54507ee - fl. 768 e ss).

Concedido prazo para manifestação das partes, juntada de documentos e requerimento de diligências, aquelas quedaram-se inertes, vindo aos autos tão somente manifestação do Exmo Desembargador suscitante, Sércio da Silva Peçanha, pelo prosseguimento do feito (ID be51de1 - fl. 816).

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência acostado ao ID d2d2366 (fl. 839 e ss).

Por fim, veio aos autos manifestação do i. representante do Ministério Público do Trabalho sob o ID d67333f (fl. 879 e ss), opinando pela fixação de tese jurídica no sentido de ser cabível a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses de rescisão indireta reconhecida em juízo.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Como já destacado no relatório, o e. Tribunal Pleno, por maioria de votos, admitiu o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do r. acórdão de ID 54507ee (fl. 768 e ss).

MÉRITO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha nos autos do processo nº 0010875-82.2023.5.03.0044, em que figura, como parte recorrente, SUFIA LUZ PEREIRA e, como recorridas, NSA SEMPRE QUALI LTDA e AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Conforme decisão de admissibilidade proferida pelo e. Tribunal Pleno, o presente IRDR tem por objeto a seguinte questão jurídica:

"É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO?",

De início, importa destacar a redação atual do art. 477 da CLT (caput e parágrafo), cuja aplicabilidade será examinada nos limites do tema de IRDR supra destacado:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)



§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 9º (vetado). (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no **caput** deste artigo tenha sido realizada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Importa dar relevo, ainda, à disciplina legal acerca da hipótese de ruptura oblíqua do contrato de trabalho por faltas graves imputadas ao empregador, nos termos do art. 483 da CLT:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)



Pois bem. Como destacado pelo e. Desembargador suscitante (ID bedc14f - fls. 749/750 do PDF) e pontuado no acórdão de admissibilidade (ID 54507ee - fls. 771/772), existem duas correntes díspares no âmbito deste Regional acerca da aplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses de declaração judicial de rescisão indireta do pacto laboral.

Os magistrados alinhados à primeira corrente, à qual me filio, adotada pela maioria das Turmas deste Tribunal, "entendem que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de pedido de rescisão indireta reconhecido em juízo", uma vez que inexistente mora do empregador no pagamento das parcelas rescisórias, já que apenas após o trânsito em julgado tais verbas se tornam exigíveis. Esse entendimento é adotado em sete Turmas deste Tribunal: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª e 10ª.

Para a segunda corrente, adotada pela minoria das Turmas deste Tribunal, a multa em questão é devida diante do cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do TST, já que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações não isenta o empregador do pagamento da penalidade, o que só poderia ocorrer na hipótese de mora por culpa do empregado. Para esta corrente faz-se aplicável, analogicamente, o entendimento pacificado pela Súmula 462 do TST e OJ n. 25 das Turmas deste Tribunal. Esse entendimento é adotado em 5 Turmas: 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª.

Como já destacado no acórdão de admissibilidade, cabe citar, mais uma vez, a título de amostragem, processos das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas em que se adotou a primeira corrente (descabimento da multa): 2ª Turma: 0010536-16.2023.5.03.0112-RORSum (ID dff6c00 - fl. 616); 3ª Turma: 0010048-74.2023.5.03.0140 (ID 9c1a54f - fl. 668); 4ª Turma: 0010716-75.2022.5.03.0012 (ID 5853dcb - fl. 574); 5ª Turma: 0010629-79.2022.5.03.0090 (ID 82f2ce0 - fl. 709); 8ª Turma: 0010668-46.2022.5.03.0100 (ID 8b280c8 - fl. 584); 8ª Turma: 0010821-73.2018.5.03.0018 (ID 35b11ed - fl. 646); 9ª Turma: 0010592-28.2020.5.03.0056 (ID abf13db - fl. 731); 10ª Turma: 0010189-75.2023.5.03.0049 (ID 110a47a - fl. 685).

Também a título de amostragem, faço o registro de processos das 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas em que a segunda corrente (cabimento da multa) foi adotada: 1ª Turma: 0010703-04.2022.5.03.0036 (ID 3d2c166 - fl. 657); 4ª Turma: 0010629-93.2022.5.03.0053 (ID 5e2d236 - fl. 639); 6ª Turma: 0010631-92.2023.5.03.0129-ROT (ID 1610cbe - fl. 553); 7ª Turma: 0010784-34.2022.5.03.0106-ROT (ID 7a02405 - fl. 605); 11ª Turma: 0010973-60.2022.5.03.0187-ROR (ID 044d50e - fl. 622).

Dito isso, cabe o exame do bem elaborado e esclarecedor parecer apresentado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID d2d2366 - fl. 839 e ss), o qual corroborou a constatação de que, no âmbito deste Tribunal, é majoritário o entendimento pela



inaplicabilidade da multa na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. Atualmente é este o entendimento adotado por 7 das suas 11 Turmas Julgadoras, conforme pesquisa colacionada ao r. parecer.

O entendimento majoritário que vigora neste Tribunal é, inclusive, o encampado por este Relator, haja vista que na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho não se tem configurada a mora no pagamento das verbas rescisórias ou quanto à comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, já que a ciência e certeza quanto à modalidade de extinção do vínculo e quanto às parcelas devidas somente advém com o trânsito em julgado da decisão judicial sobre a matéria.

Nesse contexto, tenho que na rescisão indireta do contrato de trabalho não seria aplicável o prazo de "dez dias contados a partir do término do contrato" para fins de acerto rescisório, até porque o próprio término do contrato, marco inicial da contagem do prazo legal, somente é fixado judicialmente e, inclusive, pode recair em data remota, até mesmo anterior ao ajuizamento da ação quando o trabalhador opta por cessar a prestação de serviços valendo-se da faculdade do art. 483, § 3º, da CLT.

Por conseguinte, para este Relator, em princípio, o presente IRDR deveria resultar na edição de tese jurídica em consonância com a jurisprudência majoritária adotada por este Tribunal, por ser, ao seu entendimento, com a devida vênua aos r. entendimentos dissonantes, a melhor exegese que se extrai do art. 477, § 8º, da CLT, até por se tratar de norma de caráter punitivo que demanda interpretação restritiva quanto ao seu alcance.

Ocorre, todavia, que, como bem destaca a Comissão de Uniformização de Jurisprudência em seu r. parecer, o entendimento minoritário neste Tribunal é o que encontra ressonância no âmbito de todas as Turmas do TST, ou seja, para a Corte Máxima Trabalhista é pacífico o entendimento da incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de rescisão indireta.

Com efeito, peço vênua para reproduzir excerto do r. parecer no ponto em que ilustra a constatação acima destacada (ID d2d2366 - fl. 855 e ss):

4 ENTENDIMENTO DO TST

O aresto a seguir transcrito - localizado entre os mais recentes na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I) do TST - não versa especificamente sobre o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo. Contudo, deixa claro que, nos termos do art. 477, § 8º, da CLT, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa.

Verifica-se, portanto, que o entendimento manifestado na 2ª corrente, minoritário neste Tribunal, parece encontrar ressonância no posicionamento jurisprudencial da (SBDI-I /TST), conforme ementa abaixo:



EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CABIMENTO. Discute-se se é aplicável a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho na hipótese em que a controvérsia em relação às verbas rescisórias somente foi dirimida por meio de decisão judicial. Trata-se de demanda ajuizada por trabalhador portuário, em que a controvérsia instaurada nos autos decorreu do debate sobre ser ou não a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, a justificar o não pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, parcelas devidas nas dispensas sem justa causa, mas, neste caso, não quitadas pela reclamada por ocasião da rescisão contratual. A Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, por entender que o fato gerador da multa em questão é a inobservância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, ressalvada a hipótese em que o próprio trabalhador der causa à mora. **À luz da jurisprudência desta Corte, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbdI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas e da própria relação de emprego, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT, uma vez que, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa, o que não se verifica neste caso.** Desse modo, aplica-se a aludida penalidade, ainda que existam parcelas salariais controvertidas. Diante do exposto, fica superada a alegação de dissenso de teses, ante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-59200-02.2006.5.17.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/12/2021). (Destques acrescidos)

Oportuna a transcrição do excerto dos fundamentos expostos no acórdão acima:

(...). Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbdI-1, havia sedimentado, inicialmente, o entendimento de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa, tal como quando existe dúvida acerca da existência da relação de emprego. Ocorre que a aludida Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução nº 163, de 16/11/2009, publicada no DJ em 20, 23 e 24/11/2009, **em decorrência da mudança de entendimento desta Corte, que passou a decidir que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de determinadas parcelas ou da própria relação de emprego. Isso porque, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias é que não será devida a multa. O preceito, portanto, não comporta outras exceções.** (...). (AgR-E-RR-495-02.2013.5.03.0092, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/04/2016, grifou-se). (...) (Destques acrescidos)

Confirmam-se, ainda, os seguintes arestos, sistematizados por Turmas da Corte Superior Trabalhista, nos quais se verifica o posicionamento uniforme no sentido da 2ª corrente (pela aplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT), entendimento minoritário neste Tribunal Regional, conforme já acima relatado:

1ª Turma

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser cabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, mesmo quando exista controvérsia acerca da forma de extinção do contrato de trabalho. 2. Estando a decisão agravada em conformidade com tal entendimento, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-10705-59.2022.5.03.0040, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 27/11/2023). (Destques acrescidos)

2ª Turma

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO



DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE. (...). **MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. O TRT decidiu em consonância com o posicionamento adotado nesta Corte de que a reversão da justa causa em juízo não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, hipótese dos autos.** Precedentes. Emergem como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-1087-72.2013.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023). (Destques acrescidos)

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (...). **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora, conforme preceitua a Súmula nº 462 do TST. Nesse contexto, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não afasta a incidência da penalidade.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR-1000526-76.2021.5.02.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023). (Destques acrescidos).

4ª Turma

(...). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. **Esta Eg. Corte tem decidido que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT incide na hipótese de reconhecimento em juízo da rescisão indireta. 2. Tal entendimento tem suporte, inclusive, na Súmula nº 462 desta Eg. Corte Superior**. Nos termos do verbete, a exclusão da multa apenas se justifica na hipótese de o empregado dar causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, hipótese diversa da discutida no caso concreto. Recurso de Revista conhecido e provido. (RRAg-10905-10.2019.5.15.0114, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022). (Destques acrescidos)

5ª Turma

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT. **RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RESCISÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e, por consequência, a incidência da multa do artigo 477, §8º da CLT. A despeito de a rescisão contratual ter sido reconhecida apenas em Juízo e, conseqüentemente, as parcelas rescisórias, tal condição não obstaculiza a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-I do TST, não mais prevalece o entendimento de que, em havendo controvérsia sobre a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, esta seria descabida. **O entendimento assente na jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exclusão da parcela inscrita no § 8º do artigo 477 da CLT somente ocorre, em tese, na hipótese em que o empregado dê ensejo à mora no pagamento das verbas rescisórias, situação não verificada nos autos.** (...) Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-16083-33.2021.5.16.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023). (Destques acrescidos).

6ª Turma

(,,). III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. **RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS.** Indevida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, ante a ausência de verbas resilitórias incontroversas. **A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, deve ser concedida, uma vez que a jurisprudência desta Corte sinaliza no**



sentido de seu cabimento nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias ao empregado, ou seja, no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo, sobretudo se não há a indicação, no acórdão regional, de que o autor teria proposto a ação judicial antes de afastar-se. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, ainda que reconhecida a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...). (ARR-644-94.2013.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021). (Destques acrescidos).

7ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 3. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. REVELIA DO EMPREGADOR. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO**. I. A parte reclamante alega que, aplicada a revelia e presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, até a presente data não recebeu qualquer valor a título rescisório e as verbas salariais em atraso, sendo, por isso, devida a multa do art. 477, § 8º da CLT. II. O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência do pedido de condenação ao pagamento da referida multa sob o entendimento de que a discussão sobre o tipo rescisório não permite a aplicação da penalidade, a qual somente pode ser aplicada no caso de mora no pagamento das verbas rescisórias. III. **A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou posição quanto a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, entendendo que é devida sempre que houver pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6º**. Desta forma, sua não aplicação somente se cogita quando comprovado que o atraso decorreu de culpa do empregado, única exceção contida no referido dispositivo. IV. No caso concreto, foi aplicada a revelia e reconhecida a mora contumaz da parte empregadora, de modo que a discussão sobre a modalidade da rescisão indireta não afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Deve o recurso de revista ser conhecido e provido para acrescer à condenação a penalidade do mencionado dispositivo da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR-639-11.2012.5.15.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 21/10/2022). (Destques acrescidos)

8ª Turma

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA. (...). 3 - **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. A multa prevista no dispositivo em comento é devida ao empregado quando o empregador deixa de cumprir o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, contido no § 6.º do art. 477 da CLT, exceto quando o trabalhador dá causa à mora**. Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme prazo legal, e, não, à forma de dissolução do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1839-21.2014.5.02.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 16/05/2022). (Destques acrescidos)

Como visto, para todas as Turmas do c. TST, a única hipótese em que a multa do art. 477, § 8º, da CLT, não tem aplicação é aquela em que o próprio trabalhador der causa à mora, já que o aludido parágrafo, ao disciplinar a incidência da penalidade, estabelece que ela tem cabimento "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora".



Por conseguinte, para o c. TST, a multa em questão tem incidência mesmo que haja controvérsia quanto à própria modalidade rescisória, e por conseguinte, o rol de parcelas rescisórias devidas somente venha a ser fixado em juízo, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora".

Na hipótese de rescisão indireta reconhecida em juízo, portanto, à luz do entendimento pacificado no âmbito do c. TST, é indubitosa a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Diante de tal circunstância, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência propôs a edição de duas possíveis teses jurídicas para o presente IRDR.

A primeira, em consonância com o entendimento do c. TST, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 26. RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A segunda, por sua vez, em linha com o entendimento majoritário neste Tribunal:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 26. RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pois bem. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto na Lei 13.105/2015 (arts. 976/987), constitui importante instrumento processual de pacificação jurisprudencial que visa fornecer ao jurisdicionado segurança jurídica e isonomia de tratamento quanto à aplicação de uma mesma norma jurídica.

Na exposição de motivos do CPC de 2015 (disponível no link: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>), entre os diversos fundamentos para a criação de um sistema de pacificação jurisprudencial, no qual se insere o IRDR, destacou-se o problema de "*haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica*", o que "*leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.*", fenômeno este que "*fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.*".



Ainda da exposição de motivos do CPC de 2015, peço vênha para reproduzir excerto que bem discorre sobre a importância de uniformização jurisprudencial tendo-se por norte a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores (grifos acrescentados):

[...]

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

[...]

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

[...]

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

(...)

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

[...]

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

[...]

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido **incidência de Resolução de Demandas Repetitivas**, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

[...]

Como visto, o IRDR tem na sua origem a constatação de que a jurisprudência dos tribunais, inclusive das Cortes Regionais, deve sempre caminhar para uma



uniformização que confira segurança jurídica e afaste a perplexidade e descrédito que decorre do tratamento jurídico desigual a situações fáticas idênticas.

Assim, em que pese o entendimento deste Relator destoar daquele que prevalece no c. TST, tenho que o caminho que melhor atende ao intento de se conferir segurança jurídica e isonomia de tratamento ao jurisdicionado, atendendo a princípios de guarda constitucional, é adotar-se, doravante, a tese que encontra acolhimento unânime na mais alta Corte Trabalhista, o que, inclusive, tende a contribuir para a redução do elevado número de recursos de revista interpostos em face de decisões deste Tribunal Regional, que apenas em 2023 chegou a 51.783 e em 2024 já excede os 22.000 (dados obtidos em consulta aos "Painéis Interativos - BI" / "RRs - Série histórica de interpostos, analisados e pendentes").

Por conseguinte, a pacificação do entendimento regional em linha com a jurisprudência pacífica do TST contribuirá também para um maior atendimento à garantia constitucional da razoável duração do processo, na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

Em tal cenário, proponho a este e. Tribunal Pleno, ainda que por razões de disciplina judiciária, a adoção da primeira opção de tese jurídica formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 26. RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Fixada a tese jurídica do IRDR nos termos propostos, em atendimento ao art. 179, V, do Regimento Interno deste TRT, passo ao exame de mérito do recurso ordinário interposto nos autos do processo 0010875-82.2023.5.03.0044, do qual se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria aqui objeto de discussão.

Pois bem. A recorrente SUFIA LUZ PEREIRA insiste na pretensão atinente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, aduzindo que "*houve flagrante desrespeito ao prazo esculpido no art. 477, §6º, tendo em vista que, conforme assinalado na r. Sentença, foi declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 24/11/2023 - último dia trabalhado e data da ruptura contratual. A despeito disso, até a presente data, a Reclamante não recebeu as verbas rescisórias que foram declaradas devidas*" (ID a88266c, pág. 5 - fl. 511).

Considerando que na r. sentença a quo foi declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho (ID 1b5e4a4, págs. 6/7 - fls. 476/477); considerando que não houve interposição de



recurso pela parte ré, de modo que já se tem configurada a coisa julgada quanto ao reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho; considerando que no presente IRDR foi fixada a tese jurídica de que "É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho."; dou provimento ao apelo interposto pela autora para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Determino a expedição de ofício ao e. Relator do recurso ordinário manejado nos autos do processo 0010875-82.2023.5.03.0044, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Desembargador Sérgio da Silva Peçanha (Oitava Turma), para ciência do resultado do julgamento do apelo (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), ao qual foi dado provimento para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, o que deverá ser observado pelo referido órgão julgador (art. 179, V, do RI TRT3).

CONCLUSÃO

Admitido pelo e. Tribunal Pleno o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO?", no mérito, proponho a adoção da primeira opção de tese jurídica formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 26. RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ao recurso ordinário interposto nos autos do processo 0010875-82.2023.5.03.0044, do qual se originou o incidente, dou provimento para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Determino a expedição de ofício ao e. Relator do recurso ordinário manejado nos autos do processo 0010875-82.2023.5.03.0044, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Desembargador Sérgio da Silva Peçanha (Oitava Turma), para ciência do resultado do julgamento do apelo (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), ao qual foi dado provimento para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, o que deverá ser observado pelo referido órgão julgador (art. 179, V, do RI TRT3).



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

Admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO?", RESOLVEU, no mérito, por maioria absoluta de votos, adotar a primeira opção de tese jurídica formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, nos seguintes termos: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 26. RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ao recurso ordinário interposto nos autos do processo 0010875-82.2023.5.03.0044, do qual se originou o incidente, deu-se provimento para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Determinou-se a expedição de ofício ao e. Relator do recurso ordinário manejado nos autos do processo 0010875-82.2023.5.03.0044, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Desembargador Sérgio da Silva Peçanha (Oitava Turma), para ciência do resultado do julgamento do



apelo (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), ao qual foi dado provimento para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, o que deverá ser observado pelo referido órgão julgador (art. 179, V, do RI TRT3).

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Rodrigo Ribeiro Bueno, Marcos Penido de Oliveira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca, que entendem não ser aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de rescisão indireta reconhecida em juízo. Os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva também ficaram vencidos, porque não fixariam tese jurídica sobre o tema.

A Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon registrou ressalva no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não seria aplicável na hipótese em que o empregado pede a rescisão indireta e continua prestando serviços até o pronunciamento judicial, bem como na hipótese de conversão em juízo da demissão em rescisão indireta.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2024.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

acvs

